

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao § 14 do art. 11 da Lei 8.213, de 1991, alterada pelo art. 50 da MPV 905, de 2019, a seguinte redação:

§ 14. O beneficiário do Seguro-Desemprego concedido nos termos do disposto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, **poderá inscrever-se como segurado facultativo** da previdência social, durante os meses de percepção do benefício.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração ao § 14 do art. 11 da Lei 8.212 complementa a alteração à Lei do Seguro Desemprego para submeter o benefício do seguro-desemprego a contribuição previdenciária, tornando o trabalhador em gozo do benefício “contribuinte obrigatório” enquanto perceber o benefício.

Atualmente, o tempo de gozo do SD não é computado para a aposentadoria, embora seja mantida a condição de segurado durante o seu gozo. Se o trabalhador quiser contar o tempo, deve contribuir como contribuinte individual pelo período de gozo do benefício. Todavia, ao tornar obrigatório o recolhimento, o governo deixa o segurado sem opção.



Além da redução da renda de quem já está em situação de desvantagem, pois não recebe salário, mas prestação social, a medida desnatura o caráter dessa renda provisória, submetendo-a a uma tributação indevida à luz da própria Constituição.

Situação equivalente seria taxar o aposentado, o beneficiário do BPC e os que recebem o Bolsa Família, revelando uma sanha arrecadatória que não se coaduna com a situação de vulnerabilidade desses cidadãos.

Assim, caso não suprimida essa alteração, deve ser mantida a hipótese condicionada à inscrição do beneficiário do seguro desemprego como segurado facultativo do RGPS, alterando-se a redação dada ao § 14 do art. 11 da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala das Comissões,

Senador **JAQUES WAGNER**

PT – BA



SF/19689.81918-36